

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

RECEBIDO EM:

O 1 1 2025

AS 14:20 Horas

Ass:

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr.
Vereador **ANDERSON ZANELLA (PP)**Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao **r. DESPACHO**, recebido em 07 de janeiro de 2025, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do **Projeto de Lei nº 77, de 2024**, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bento Gonçalves para o Exercício Financeiro de 2025".

Alertamos, por oportuno, que na Redação Final houve correções na técnica legislativa redacional, em detrimento ao Projeto de Lei original, para que sejam consideradas no encaminhamento da respectiva sanção.

Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos, Cordialmente.

Bento Gonçalves, 07 de janeiro de 2025.

Vereador VOLNEI CHRISTÓFOLI (PP)

Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dra. Patrícia Brun Perizzolo Advogada - OAB/RS nº 33.437

Procuradora Jurídica

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:

Vereador ANDERSON ZANELLA (PP)

Presidente da Cárnara Municipal de Bento Gonçalves



LEI	MUNICIPAL	Νō	,	DE	DE	DE	2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bento Gonçalves para o Exercício Financeiro de 2025.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento

Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Bento Gonçalves para o Exercício Financeiro de 2025, atualiza a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Art. 6º, da Lei Municipal nº 6.740, de 09 de setembro de 2021, referentes aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta.

Parágrafo único. Constituem Anexos e fazem parte desta Lei:

- I tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Lei Complementar nº 101/2000, art. 12, §3º);
- III quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964);
- IV anexos Orçamentários 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- V anexo Demonstrativo da Despesa da Seguridade Social;
- VI quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964);
- VII demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, inciso II);



- VIII demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, inciso II);
- IX anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, inciso I);
- X anexo demonstrativo da receita e da despesa por fonte de recursos;
- XI anexo Demonstrativo das Operações Especiais, Projetos e Atividades;
- XII descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/1964).
- Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, estabelece igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências, totalizando a importância de R\$ 878.555.902,64 (Oitocentos e setenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).
- Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.
- Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul TCE/RS, para acompanhamento da execução do orçamento.
- Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da Administração Indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.
- Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.
- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir recursos de fontes, inclusive de fundos, desde que estas fontes não sejam vinculadas.



Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os art. 8º, 9º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a utilização de recursos:

- I da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada;
- II da Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III de excesso de arrecadação proveniente:
- a) de receitas vinculadas arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- b) de recursos livres.
- IV de *superávit* financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais, até o limite do saldo bancário livre de cada fonte de recurso.

§1º Considerar-se-á excesso de arrecadação, além do definido na Lei Federal nº 4.320/1964, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§2º Não onerarão o limite previsto no inciso I, deste artigo, os créditos destinados a:

- I suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;
- II suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta de receitas próprias de fundações;
- III de dotações do Grupo de Natureza da Despesa "1 Pessoal e Encargos Sociais", mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- IV dotações de despesas classificáveis nos elementos "21 Juros Sobre a Dívida por Contratos", "22 - Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato", "71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado" e "91 - Sentenças Judiciais";



- V dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado;
- VI suplementar nas dotações orçamentárias de recursos livres de Saúde e Educação.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares/adicionais, por Decreto, na Administração Direta e Indireta quando se tratar de despesa de mesma ação para criação de novo elemento ou fonte de recurso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

GABINETE	do prefeito municipal	DE BENTO	GONÇALVES,	aos
dias do mês de	de dois mil e vint	e e cinco.		

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA Prefeito Municipal